

PROCESSO Nº 0060292020-5

ACÓRDÃO Nº 0333/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE.

Relatora: CONS<sup>a</sup>: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Declarada a improcedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, por se comprovar o registro dos documentos na EFD.*

*Cabe a exigência do ICMS, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.318.616-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 28.930,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e treze centavos), sendo R\$ 19.286,75 (dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 9.643,38 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), de multa por infração, nos termos Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 341.407,64, sendo R\$ 170.703,82, de ICMS e R\$ 170.703,82, de multa por infração.

P.R.I.

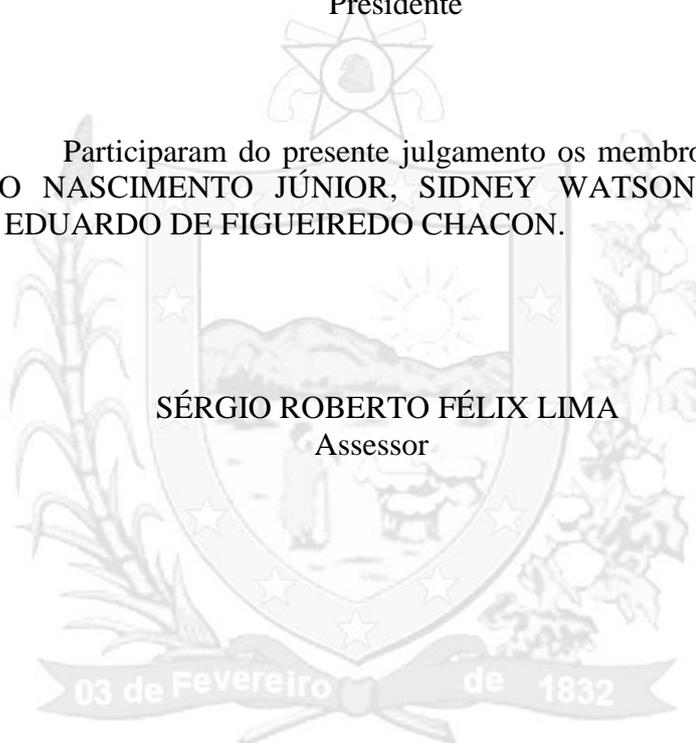
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 0060292020-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROESSOS FISCAIS -  
GEJUP.  
Recorrida: VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
JOÃO PESSOA.  
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE.  
Relatora: CONS<sup>a</sup>: LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Declarada a improcedência da acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, por se comprovar o registro dos documentos na EFD.*

*Cabe a exigência do ICMS, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais.*

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual n° 16.318.616-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/7/2018 e 30/9/2019, constam as seguintes denúncias:

009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.376/96.
Art. 106, do RICMS/PB	Art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, em 27/1/2020 AR (fl. 46), a autuada apresentou reclamação, em 18/2/2020 (fls.49-51).

- Em sua defesa aborda, inicialmente, sobre a tempestividade do recurso e faz uma breve narrativa dos fatos;
- No mérito, diz fez a entrega das EFD (Escrituração Fiscal Digital), onde constam os registros das Notas Fiscais objeto da autuação;
- Requer a disponibilização do pagamento do ICMS dos meses em que não houve o devido recolhimento.
- Ao final, requer o recebimento da Impugnação, para que seja julgado improcedente o crédito tributário levantado.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 129), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que baixou os autos em diligência para que fosse aposta a assinatura da impugnante na peça reclamatória.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde o julgador singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 28.930,13, sendo R\$ 19.286,75, de ICMS, e R\$ 9.643,38, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls.142-148).

Cientificada da decisão de primeira instância no seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 15/7/2021 (fs.150), não houve apresentação de Recurso Voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal cumpre os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

**0009 - Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios**

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em razão de ter deixado de efetuar o registro das Notas Fiscais elencadas no demonstrativo (fl.09-14).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).*

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 100% (cem por cento):*

*f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;*

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela improcedência da acusação, ao constatar o efetivo registro das Notas Fiscais no Sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Portanto, comprovado o registro dos documentos fiscais, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar improcedente a acusação.

### 0285 - Falta de Recolhimento do ICMS

A denúncia trata de falta de recolhimento do ICMS relativo às Faturas 3016079128 e 3016249257, nos períodos de julho e agosto de 2018, conforme documentos (fls. 16-44).

Com efeito, a exigência fiscal se refere à cobrança do ICMS - NORMAL FRONTEIRA, devido nas operações interestaduais com mercadorias destinadas a contribuinte localizado neste Estado, conforme o art. 106, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

*I - antecipadamente:*

*(...)*

*g) **nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais** ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo. (g.n.)*

Como penalidade, foi aplicada multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

Sem apresentação de defesa por parte da impugnante, o julgador singular decidiu pela procedência da acusação.

Assim, considerando as provas constantes dos autos, venho a ratificar a decisão singular para considerar procedente a denúncia.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000031/2020-50, lavrado em 13/1/2020, contra a empresa VERDE MAR

ALIMENTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual nº 16.318.616-2, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 28.930,13 (vinte e oito mil, novecentos e trinta reais e treze centavos), sendo R\$ 19.286,75 (dezenove mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 9.643,38 (nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), de multa por infração, nos termos Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 341.407,64, sendo R\$ 170.703,82, de ICMS e R\$ 170.703,82, de multa por infração.

Segunda Câmara, Sessão realizada através de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora

